

REGULAMENTO (CEE) Nº 653/92 DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1992

relativo à unidade de conta e à taxa de conversão a aplicar às propostas apresentadas no âmbito de um concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º e o seu artigo 12º,

Considerando que, a fim de favorecer a utilização do ecu, bem como de simplificar e harmonizar os processos administrativos, é conveniente precisar que as propostas apresentadas aquando da realização de concursos no âmbito da política agrícola comum devem ser expressas em ecus, tomando em consideração o factor de correcção referido no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1676/85; que é, todavia, conveniente tomar em consideração as disposições especiais aplicáveis aos montantes do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação »;

Considerando que, a fim de assegurar a equivalência das condições de concorrência nos concursos de preços que prevêem a exportação obrigatória dos produtos em causa para países terceiros, é conveniente prever que nenhum montante compensatório monetário seja aplicável à exportação de produtos provenientes de existências de intervenção e converter os montantes das propostas em relação às quais foi feita a adjudicação em ecus mediante recurso à taxa representativa do mercado;

Considerando que, a fim de evitar o risco de distorção de origem monetária do mercado, nomeadamente aquando de concursos relativos a certas despesas de transformação, armazenagem ou transporte, o nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 prevê a possibilidade de derrogação das taxas de conversão agrícolas; que é oportuno indicar a taxa de câmbio a aplicar neste caso;

Considerando que a taxa de conversão utilizada para converter as garantias exigidas no âmbito do processo de concurso deve ser semelhante à utilizada para os montantes das propostas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes das propostas apresentadas no âmbito de um concurso organizado nos termos de um acto relativo à política agrícola comum, com excepção daqueles cujo financiamento comunitário compita ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação », devem ser expressos em ecus.

Os montantes das propostas em relação às quais foi feita a adjudicação são expressos em ecus nos certificados e demais documentos comprovativos destes montantes.

O valor do ecu referido no presente artigo é determinado em conformidade com o disposto nos artigos 1º, 2º e, se for caso disso, 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85.

Artigo 2º

Em derrogação da aplicação geral da taxa de conversão agrícola prevista no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 e sem prejuízo das medidas adoptadas relativamente a casos específicos nos termos do disposto no nº 4 do artigo 2º ou no nº 2 do artigo 3º do referido regulamento, no caso de as propostas apresentadas no âmbito de um concurso respeitarem exclusivamente a um ou vários dos seguintes casos:

- preços de venda, com obrigação de exportação, de produtos em existências de intervenção,
- despesas de transformação, armazenagem ou transporte de produtos de existências de intervenção colocados gratuitamente à disposição do adjudicatário,

a taxa a aplicar para o câmbio em moeda nacional dos montantes das propostas seleccionadas é a taxa representativa do mercado referida no artigo 3º.A do Regulamento (CEE) nº 3152/85 da Comissão⁽³⁾.

Os montantes compensatórios monetários não serão aplicados aquando da exportação para países terceiros, e, se for caso disso, as restituições serão convertidas mediante recurso à taxa representativa do mercado.

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 1.

Artigo 3º

As garantias de concurso e de execução fixadas no âmbito de um concurso devem ser convertidas em moeda nacional mediante o recurso :

- à taxa representativa do mercado, nos casos referidos no artigo 2º,
- à taxa de conversão agrícola, nos demais casos.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de uma data a definir nos regulamentos relativos aos concursos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão
